

NOTA INFORMATIVA

Regimes de qualidade: Produção biológica, produtos DOP/IGP/ETG e Produção Integrada - Pandemia COVID-19 – Medidas excecionais no âmbito do controlo oficial

Face à atual situação em Portugal no decurso da Pandemia pelo COVID19 e na sequência da publicação do Regulamento de Execução (UE) 2021/984 da Comissão de 17 de junho de 2021 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/466 no que respeita ao período de aplicação das medidas temporárias¹ e do Regulamento de Execução (UE) 2021/1325 da Comissão de 10 de agosto de 2021 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/977 no respeitante ao período de aplicação das medidas temporárias relativas aos controlos da produção de produtos biológicos², a DGADR, enquanto autoridade nacional de controlo dos regimes de qualidade, no âmbito da Agricultura e Produção Biológica, Produtos DOP/IGP/ETG e Produção Integrada (PRODI), informa os Organismos de Controlo e Certificação (OC), no quadro da delegação de tarefas de controlo oficial, que:

Produtos DOP/IGP/ETG¹ e Produção Integrada (PRODI)

Até 1 de setembro de 2021, os controlos a todos os operadores abrangidos pelos dois regimes supra referidos, para efeitos de inspeção anual, emissão e renovação de provas documentais também podem ser efetuados, se necessário, por qualquer meio de comunicação à distância disponível.

Agricultura e Produção Biológica²

Até 31 de dezembro de 2021

• Em derrogação do **artigo 65.º , n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 889/2008**, no que respeita aos **operadores de baixo risco**, se existirem restrições à circulação causadas por medidas nacionais relacionadas com a pandemia de COVID-19, os controlos físicos para efeitos de inspeções anuais e de renovação de provas documentais dos operadores biológicos podem ser substituídas por controlos documentais. Tais controlos também podem ser efetuados, se necessário, por qualquer meio de comunicação à distância disponível.

- No que diz respeito aos **operadores não referidos anteriormente** e aos operadores que pretendam aderir ao regime de produção biológica pela primeira vez, bem como em todos os outros casos, como o reconhecimento retroativo, se existirem restrições à circulação causadas por medidas nacionais relacionadas com a pandemia de COVID-19, o controlo físico, referido no artigo 65.º , n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 889/2008, deve ocorrer logo que as atividades de controlo e certificação possam ser retomadas nos Estados-Membros e no país terceiro em causa, após o termo das medidas nacionais relacionadas com a pandemia de COVID-19. Até esse momento, os controlos documentais para efeitos de inspeção anual, emissão e renovação das provas documentais dos operadores biológicos e de reconhecimento retroativo também podem ser efetuados, se necessário, por qualquer meio de comunicação à distância disponível.
- O número de amostras a colher e analisar pelo organismo ou autoridade de controlo no **ano de 2021** deve corresponder a, **pelo menos, 2% do número de operadores sob o seu controlo.**
- Em **derrogação do artigo 92.º-A, n.º 4**, segundo parágrafo, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 889/2008, a resposta a uma notificação relativa à inconformidade de produtos, a que se refere esse período, deve ser enviada no **prazo de 60 dias** de calendário a contar da data da notificação original.
- Em **derrogação do artigo 92.º-C, n.º 2**, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 889/2008, as **visitas de controlo aleatórias adicionais** realizadas no **ano de 2021**, em conformidade com o artigo 65.º , n.º 4, do mesmo regulamento devem abranger **5% dos operadores sob contrato** de acordo com a categoria de risco.
- Em **derrogação do artigo 92.º -C, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 889/2008**, **pelo menos 5% de todos os controlos e visitas, no ano de 2021**, em conformidade com o artigo 65.º , n.ºs 1 e 4 são realizados **sem aviso prévio**. Todavia, pode ser dado um curto pré-aviso de 24 horas, no máximo, para esses controlos e visitas, a fim de assegurar que os inspetores tenham acesso às instalações do operador em condições de segurança.
- Em derrogação do **artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008**, o certificado de inspeção é emitido pela autoridade de controlo ou organismo de controlo pertinente, introduzindo todas as informações necessárias e validando a casa 18 no **sistema informático veterinário integrado (Traces)**. O certificado de inspeção deve ser aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa validando a **casa 20 no TRACES** e preenchido pelo primeiro destinatário no **TRACES**.

- Em derrogação do **artigo 13.º, n.º 6, do Regulamento (CE), n.º 1235/2008**, aquando da verificação de um lote, a autoridade competente do Estado-Membro em causa deve visar o certificado de inspeção validando a **casa 20 no Traces**.
- Em derrogação do **artigo 15.º, n.º 4, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008**, a resposta a uma notificação relativa à inconformidade de produtos, a que se refere esse período, deve ser enviada no prazo de **60 dias** de calendário a contar da data de envio da notificação original.

Aos operadores a DGADR recomenda a adoção dos seguintes procedimentos:

- Facultar por meios de envio à distância, toda a informação necessária requerida pelo OC ou entidades oficiais, no decurso de atividades de controlo oficial de regimes de qualidade;
- Privilegiar os contatos por e-mail ou telefónicos;

17/08/2021